

VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Lopes de Almeida e da Sr^a Jacqueline do Bonfim Farias, ex-Prefeito e ex-secretária de saúde do Município de Riachão do Dantas/SE, respectivamente, em razão de pagamentos não comprovados efetuados com recursos do SIA/SUS no referido município, no período de janeiro a dezembro de 2004, no valor histórico de R\$ 376.430,77.

2. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no período compreendido entre 3 e 28/8/2009, concluiu pela não comprovação de despesas realizadas com recursos federais repassados pelo SUS ao Município de Riachão do Dantas/SE, sendo as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 8414 do Denasus, com os respectivos débitos:

1) ausência de documentação comprobatória das despesas com recursos da atenção básica e vigilância em saúde (R\$ 157.484,66);

2) pagamento de despesas estranhas à ação para a qual os recursos foram repassados (R\$ 21.674,10);

3) transferência para outra conta da saúde sem comprovação da despesa realizada (R\$ 22.430,00);

4) processos de pagamento incompletos (R\$ 11.574,27);

5) não apresentação de processos de despesas (R\$ 163.267,74);

3. Nos termos da instrução de peça 31, a Secex/SE promoveu as citações dos seguintes responsáveis pelo valor de R\$ 375.658,77, haja vista que a unidade técnica identificou que o cheque 851.584, no valor de R\$ 772,00, foi considerado em duplicidade no relatório do Denasus:

a) Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas/SE, solidariamente ao ex-Prefeito e à ex-secretária de saúde, pelo débito de R\$ 21.674,10, relativo à utilização de recursos para pagamento de despesas consideradas estranhas à ação para a qual foram repassados mediante ofício 709/2014-TCU-Secex/SE, datado de 27/6/2014 (peça 9), e respectivo aviso de recebimento de 30/6/2014 (peça 11), tendo apresentado suas alegações de defesa em 30/7/2014 (peças 12 e 13);

b) Sr. José Lopes de Almeida (CPF 138.831.941-15), prefeito à época, solidariamente com a Sr^a Jacqueline do Bonfim Farias (CPF 465.963.805-72), secretária de saúde à época, do Município de Riachão do Dantas/SE, mediante ofício 609/2015-TCU-Secex/SE, datado de 19/5/2015 (peça 24), e respectivo aviso de recebimento de 26/5/2015 (peça 26), tendo permanecido silente; e

c) Sr^a Jacqueline do Bonfim Farias (CPF 465.963.805-72), secretária de saúde à época, solidariamente com o Sr. José Lopes de Almeida (CPF 138.831.941-15), prefeito à época, do Município de Riachão do Dantas/SE, mediante edital 019/2015, de 15/7/2015 (peça 29), publicado no DOU de 23/2015 (peça 30), após tentativa frustrada mediante ofício 608/2015-TCU-Secex/SE, datado de 19/5/2015 (peça 25), devolvido (peça 27), tendo permanecido silente.

4. Ao apreciar as alegações de defesa trazidas pelo Município de Riachão do Dantas/SE em cotejo com as informações presentes nos autos, a Secex/SE entendeu pela possibilidade de elisão do débito imputado ao ente municipal, haja vista restar configurado apenas o desvio de objeto na aplicação dos recursos federais, porém mantendo-se a finalidade a eles atribuída, devendo suas contas ser julgadas regulares com ressalvas, ante a aplicação de recursos do FNS em objeto diferente do previsto (peça 31, p. 9-10 e 14).

5. Sobre essa questão, o Ministério Público, concordando com a unidade técnica, manifestou-se nos seguintes termos: “Apesar de tais gastos terem sido classificados como irregulares pelo Denasus, verifica-se, por sua descrição, que seu objeto está relacionado à execução de atividades na área de saúde, não caracterizando, portanto, desvio de finalidade. De acordo com a jurisprudência

desta Corte, tais casos têm sido considerados como “*falha formal, insuficiente para caracterizar a ocorrência de débito*” (Acórdão 736/2015-TCU-1ª Câmara).”

6. No tocante às demais irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída solidariamente apenas ao prefeito e à secretária de saúde à época, os responsáveis permaneceram silentes, deixando de trazer aos autos documentos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNS.

7. Sobre as irregularidades objeto desta TCE, e que não foram justificadas em decorrência da omissão dos responsáveis, bem sintetizou o eminente representante do Ministério Público: “Segundo o relatório de auditoria do Denasus, a impugnação das despesas ocorreu devido à apresentação de processos de pagamentos incompletos (sem os empenhos, notas fiscais com atesto e documentos de liquidação), ou em razão da total ausência de documentação comprobatória. Outra irregularidade verificada foi a movimentação de recursos entre diferentes contas da saúde, também sem que tenham sido apresentados documentos que comprovassem as despesas realizadas (peça 1, p. 13-97). Relativamente a esse último caso, a jurisprudência do TCU tem sido no sentido de que, ao transferir os recursos da conta específica para outras contas, ainda que relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde, surge para o gestor a obrigação de comprovar, se instado a fazê-lo, que os recursos foram utilizados na finalidade pretendida (Acórdão 7325/2014-TCU-1ª Câmara), o que não ocorreu no caso ora analisado”.

8. Assim sendo, e diante da ausência de manifestação do Sr. José Lopes de Almeida e da Srª Jacqueline do Bomfim Farias, apesar de regularmente citados (peças 24, 26 e 30), a Secex/SE propôs o julgamento de suas contas pela irregularidade, com a condenação em débito e aplicação de multa.

9. Reforçam esta proposta os fatos de não haver nos autos elementos que permitam afastar as conclusões do Relatório de Auditoria 8414, e que nenhum dos responsáveis veio aos autos comprovar as despesas realizadas, tampouco questionar os valores constantes da citação ou alegar sua ilegitimidade passiva.

10. Assim, considero pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e concordo com as análises procedidas por essas unidades, incorporando suas fundamentações às razões de decidir. Ressalto apenas que, na aplicação da multa proposta, farei constar a proporcionalidade apontada pelo *Parquet*, excluindo de seu cálculo as parcelas atingidas pela prescrição da pretensão punitiva.

11. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente a ocorrência de prática de atos de gestão ilegal e ilegítimo que acarretaram dano ao erário. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

12. Os fatos relatados dão suporte ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator